

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS E ALTERA A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, E A LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973" (REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.890-A, DE 1961 E DA LEI Nº 10.848, DE 2004)

PROJETO DE LEI Nº 9.463/2018
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA N.º
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos ao Projeto de Lei n.º 9.463, de 2018, enumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulação da Aneel, negociar excedentes de contratação com agentes de mercado e consumidores que optem por contratar livremente seu fornecimento, mediante licitação.

.....”

“Art. 12.....

.....
II - consumidor de energia elétrica que optar por contratar livremente seu fornecimento.

.....”

“Art. 16. A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores dos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores atendidos em alta tensão (Grupo A).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores.

§ 5º É assegurado ao consumidor que exercer a opção prevista neste artigo a continuidade de livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 6º O atendimento ao requisito constante do caput poderá ser realizado por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.”

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do setor de energia elétrica ao longo da última década mostra uma grande transformação em nível global, com a evolução de novas tecnologias como a geração distribuída, gestão da demanda e armazenamento de energia, que incluem a participação ativa dos consumidores. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável,

o que requer modernização do marco legal e regulatório, para que essa inserção ocorra de forma sustentável.

No Brasil, a intervenção, o personalismo e o preconceito sobre a incapacidade de as forças de mercado promoverem a eficiência na alocação de recursos energéticos, ignorando o princípio constitucional da competição, levou ao aumento dos custos setoriais e do preço da energia nos últimos anos.

A atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica ao redor do mundo, que já passaram por reformas e ajustes importantes, que deram ênfase aos sinais econômicos adequados, como a abertura do mercado, com o alinhamento entre a liberdade de escolha de todos os consumidores, e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos consumidores.

Em países vizinhos, como o Chile e a Colômbia, reformas no setor de eletricidade proporcionaram aos consumidores de menor porte a livre escolha de seus fornecedores. Mais recentemente, no México, iniciou-se uma reforma do setor elétrico, que deve reduzir ano a ano os requisitos mínimos para que os consumidores se tornem livres.

Na União Europeia, o respeito ao direito de escolha dos consumidores sobre o supridor de energia, com fundamento em diretrizes claras de abertura de mercado, tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade.

No Brasil, onde o mercado de energia elétrica está enraizado em um modelo fortemente regulado e intervencionista, no qual o Estado decide tudo pelos consumidores, chegando ao requinte de endividá-los em momentos de preços muito altos para evitar passar o sinal econômico da escassez que indicasse a necessidade de redução do consumo, ainda há grande relutância das autoridades em dar aos consumidores finais o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – *o que se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz*.

Além disso, os diversos problemas enfrentados pelo setor elétrico ao longo dos últimos anos, decorrentes principalmente da excessiva intervenção, demonstram a necessidade e a urgência de aprimorar o modelo setorial vigente.

A questão do direito de escolha do consumidor é a única forma de assegurar que as mudanças serão irreversíveis no sentido de trazer menores preços de energia, novos produtos energéticos aos consumidores e o desenvolvimento de fontes renováveis e descentralizadas para a matriz energética do País. Não sem motivo, os agentes do mercado regulado (geradores e distribuidores) tem resistido a essa singular mudanças nos últimos 23 anos. A Lei 9074 previa a abertura total do mercado, mas o eficiente “lobby” dos geradores e distribuidores no Poder Concedente e na Agência Reguladora, impediu a mudança legal, permitindo o repasse de um volume enorme de custos enalhados aos consumidores.

Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando a mudar o modelo comercial vigente, incluindo a portabilidade nas contas de luz.

É necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade os chamados consumidores livres (com carga igual ou superior a 3.000 kW, que podem adquirir energia de qualquer origem) e os denominados consumidores especiais (com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW, que só podem adquirir energia de fontes incentivadas). Os demais consumidores não fazem jus a esse direito. A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado.

Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores cativos passem a usufruir do direito de escolha, mediante o estabelecimento de um cronograma de abertura do mercado com datas concatenadas ao término dos contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétricas, de forma a não afetar contratos existentes.

Esse cronograma prevê a liberação do mercado livre para todos os consumidores com carga superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2019, o que significa o fim da distinção entre consumidores livres e consumidores especiais, alivia a tendência de aumento de subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e não afeta os contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP